PUBLICADO NA SESSÃO DE



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 23080

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.092 - PROPAGANDA ELEITORAL - 88ª ZONA ELEITORAL - BLUMENAU

Relator: Juiz Odson Cardoso Filho

Recorrente: Coligação "Blumenau de Todos" (PT/PDT/PSDC/PCdoB/PR/PSB/PTdoB)

Recorridos: Coligação "Faz Blumenau Mais Forte" (PMN/PSL/PTB/PMDB/DEM/PSC/PSB/PP/PRB),

João Paulo Karam Kleinubing e Jairo Vieira dos Santos

- RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL MEDIANTE JUSTAPOSIÇÃO DE PLACAS QUE, NO TODO, MEDIRIAM MAIS DE 4M² - FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NO QUE DIZ RESPEITO ÀS DIMENSÕES DAS PLACAS - PLACAS QUE ESTÃO AFIXADAS, ADEMAIS, NO FORMATO FRENTE E VERSO, NÃO CONTENDO, ASSIM, O MESMO APELO VISUAL DO OUTDOOR - RECURSO CONHECIDO E DEPROVIDO.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 13 de outubra de 2008

Presidente

O EDUA**R**DO SOUZA VARELI

uíz ODSÓN ØARDØSO FILM

Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA Procurado Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.092 - PROPAGANDA ELEITORAL - 88ª ZONA ELEITORAL - BLUMENAU

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação "Blumenau de Todos" contra decisão do Juiz da 88ª Zona Eleitoral que julgou improcedente representação ajuizada em face da Coligação "Faz Blumenau Mais Forte", João Paulo Karam Kleinubing e Jairo Vieira dos Santos, pela suposta prática de propaganda em desacordo com o art. 14 da Resolução TSE n. 22.718/2008.

A recorrente alega, em síntese, que a) existe prova nos autos da realização de propaganda em dimensões superiores a 4m² por parte dos recorridos; b) que a simples retirada do material por parte dos recorridos não gera a perda de objeto da representação, sendo tal previsão relativa somente à propaganda em bens públicos; c) que, diante da proibição de *outdoors* nas campanhas eleitorais, o artifício de utilizar-se de placas justapostas não pode ser considerado lícito; d) que a tese de ausência de prévio conhecimento não procede, tendo sido ajuizadas aproximadamente setenta representações pelos mesmo tipo de propaganda e diante das próprias dimensões da publicidade. Pediu o provimento do recurso (fls. 45-52).

Em contra-razões (fls. 58-70), a Coligação "Faz Blumenau Mais Forte" e João Paulo Karam Kleinubing afirmaram a fragilidade do acervo probatório e defenderam a regularidade da propaganda da maneira como afixada, por meio de placas afixadas de forma "frente e verso", viradas cada uma para um lado da via. Aduziram, ainda, haver perdido o objeto a representação, pois não teria sido constatada qualquer irregularidade pelo servidor do Cartório Eleitoral quando da visita de verificação, defendendo, por fim, a falta de prévio conhecimento da propaganda, que seria de responsabilidade do candidato a vereador, bem como a necessidade de notificação dos seus supostos beneficiários para retirá-la em quarenta e oito horas. Pugnaram pela manutenção da sentença.

Nos mesmos termos foram as contra-razões apresentadas, às fls. 72-87, pelo recorrido Jairo Vieira dos Santos.

O Ministério Público de primeiro grau opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 89-91), enquanto que a Procuradoria Regional Eleitoral, nesta instância, manifestou-se pelo provimento da irresignação (fls. 94-96).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ ODSON CARDOSO FILHO (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No mérito, deduz-se, inicialmente, que procede o argumento levantado pelos recorridos de que, presente o servidor do Cartório Eleitoral ab local da irregularidade, não teria sido encontrada a propaganda.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.092 - PROPAGANDA ELEITORAL - 88ª ZONA ELEITORAL - BLUMENAU

Com efeito, do termo de constatação de fls. 10-11, consta a seguinte observação, *verbis*:

Conforme determinado à fl. 8, fiz vistoria "in loco" no endereço constante à fl. 3 e não encontrei o número informado, ou seja, 1.795, sendo que, a última casa da rua é de número 1.429. (fl. 11).

Por outro lado, a recorrente não logra comprovar, assim como não o fez na representação, que as placas de propaganda dos recorridos efetivamente ultrapassaram o limite legal de 4m², não sendo possível afirmá-lo a partir das fotos juntadas aos autos (fls. 5 e 6).

Importante, ainda, destacar, ad argumentandum, que as placas impugnadas não estão justapostas, mas afixadas em formato frente e verso, não se apresentando, assim, com o mesmo potencial de propaganda que um *outdoor*, situação em que, em tese, se encontrariam se estivessem dispostas lado-a-lado.

Ressalto, por oportuno, que as questões relativas à falta de prévio conhecimento ou de notificação para a retirada da propaganda não são impeditivas, por si sós, da aplicação da multa, pois, no caso, tratando-se de propaganda que caracterizaria, em tese, *outdoor*, a norma de regência impõe, além da retirada da propaganda irregular, o pagamento da multa (art. 14 e parágrafo único c/c art. 17 da Resolução TSE n. 22.718/2008), sendo o prévio conhecimento presumido pela própria natureza da publicidade (TSE, AG-6544 e 6788).

Dessa feita, diante da fragilidade da prova, nego provimento ao recurso.

É o voto.



TRESC	
FI.	

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1092 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 88º ZONA ELEITORAL - BLUMENAU

RELATOR: JUIZ ODSON CARDOSO FILHO

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO

BLUMENAU

DE TODOS

(PT/PDT/PSDC/PCdoB/PR/PSB/PTdoB)

ADVOGADO(S): LUCÍNIO MANOEL NONES; CÉSAR NARCISO DESCHAMPS;

GIOVANI ACOSTA DA LUZ

RECORRIDO(S):

COLIGAÇÃO FAZ

AZ BLUMENAU

MAIS F

(PMN/PSL/PTB/PMDB/DEM/PSC/PSDB/PP/PRB); JOÃO PAULO KARAM KLEINUBING;

JAIRO VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(S): DÊNIO ALEXANDRE SCOTTINI; CARLOS LANGE

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão o Acórdão n. 23.080, referente a este processo. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Jorge Antonio Maurique, Volnei Celso Tomazini, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto e Odson Cardoso Filho.

SESSÃO DE 13.10.2008.